

PARECERES SOBRE OS VETOS APOSTOS PELO EXECUTIVO AOS PROJETOS DE LEI ABAIXO RELACIONADOS

- PL 088/2004**
- PL 390/2005**
- PL 702/2003**

1. PL 088/2004
PARECER Nº 888/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0088/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa declarar “Cidades-Irmãs” as Cidades de São Paulo e Sucre, na Bolívia.

Aprovado em 20 de outubro de 2005 pelas Comissões Permanentes em conformidade ao disposto no art. 84, I do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral.

Em suas razões, o Executivo argumenta que o Projeto de Lei invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica Paulista.

Não assiste razão ao Executivo.

Diferente do que quis fazer crer o Executivo, a propositura não se imiscui em matéria atinente a organização administrativa.

Com efeito, o que o projeto faz é, tão-somente, declarar Cidades Irmãs as cidades de São Paulo e Sucre, firmando apenas um protocolo de intenções para o estreitamento dos laços entre elas.

Assim, o que consta do texto legal é apenas um enunciado exemplificativo de medidas que podem, ou não, ser adotadas pelo Executivo para a consecução dos objetivos da lei que consistem justamente em favorecer uma maior proximidade e intercâmbio entre essas cidades.

Vê-se, assim, que a proposta encontra-se em consonância com o disposto no art. 4o, IX, da Constituição Federal, que institui como princípio que deve reger a República Federativa do Brasil, nas suas relações internacionais, a cooperação entre os povos para o fortalecimento da humanidade.

Encontra-se, ainda, em correspondência com o art. 4º da Lei Orgânica do Município, nos termos do qual, o Município manterá relações internacionais, através de convênios e outras formas de cooperação.

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 10/5/06

João Antonio - Presidente (contrário)

Jooji Hato - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Soninha (contrário)

Tião Farias (contrário)

PARECER Nº 864/2006 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 88/2004.

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito Municipal ao PL 898/2003, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, o qual visa declarar “Cidades-Irmãs” as cidades de São Paulo e Sucre, na Bolívia.

Aprovado a 20 de outubro de 2005 pelas Comissões Permanentes em conformidade ao disposto no art. 84, I, do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e ausência de interesse público.

Em suas razões, o Executivo argumenta que o Projeto de Lei invadiu a esfera de competência do Prefeito ao dispor sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, conforme dispõe o art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município.

No que diz respeito ao mérito da proposta, o Executivo argumenta que não constam registros no âmbito da Administração Pública Municipal de cooperação formal ou qualquer relacionamento prévio entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a cidade de Sucre e que a declaração de irmanação pressupõe interesse mútuo e benefícios para ambos os lados, além de afinidades comuns, inexistentes entre São Paulo e Sucre.

Examinando os argumentos apresentados pelo Executivo, consideramos que não lhe assiste razão, pois a propositura visa favorecer uma maior proximidade e intercâmbio entre as duas cidades, de maneira que ambas possam se beneficiar com a declaração de irmanação. Não podemos aceitar a justificativa de ser Sucre uma cidade cujo desenvolvimento econômico não se compara ao de São Paulo, pois a cooperação entre cidades não deve se pautar em discriminações de qualquer natureza, incluindo as econômicas. Além disso, não há cidade por menor que seja que não possa oferecer algum benefício a outra. Somos, portanto, pela rejeição do veto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 01/08/06

Claudinho de Souza - Presidente

Billu Villela - Relatora

Carlos Giannazi

Senival Moura

2. PL 390/2005

PARECER Nº 954/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0390/05

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Dias, que visa conceder incentivo fiscal no montante de 5% sobre o valor relativo ao ISS (Imposto Sobre Serviços) às pessoas jurídicas sediadas no Município de São Paulo que, na qualidade de empregadores de mais de 10 (dez) funcionários, preencherem seus postos de trabalho com 10% (dez por cento) no mínimo, na contratação de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos.

Aprovado em 2º discussão e votação na 36ª Sessão Extraordinária, no dia 26 de outubro de 2005, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões de veto o Executivo alega que a proposta está em desacordo com o art. 165 da Constituição Federal por se tratar de matéria orçamentária; que viola os arts. 37, § 2º, IV e 70, VI, da Lei Orgânica do Município; e que a medida acha-se em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assiste razão ao Sr. Executivo, mas somente com referência à alegação de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Executivo previsto no art. 37, de nossa Lei Orgânica, há que ser interpretado em conjunto com o disposto nos arts. 69 e 70 que enunciam as competências privativas do Executivo. Assim, a expressão “matéria orçamentária” prevista no inciso IV, do § 2º do art. 37, deve ser entendida nos limites restritivos do inciso X, do art. 69, que dispõe in verbis: “Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

...

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;”

O projeto, ao conceder referida isenção, trata de matéria tributária, inexistindo qualquer óbice relativo à iniciativa legislativa, uma vez que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição nesse sentido.

Todavia, certo é que a redução da alíquota do ISS, como pretendido pelo projeto, implicará em uma redução de receita, in-

cidindo sobre a mesma o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que dispõe:

”Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Tendo em vista a falta do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a concessão de benefício que implique na redução de receita somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/4/06

João Antonio - Presidente

Jorge Borges - Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Soninha

PARECER No 832/2006 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No 390/2005

Trata do veto total aposto pelo Poder Executivo ao presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mario Dias, que dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo na qualidade de empregadores, visando a inserção de idosos e jovens aprendizes de 14 a 17 anos no mercado de trabalho. O projeto concede desconto de 5% sobre o valor relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS para as empresas que preencherem seus postos de trabalho com 10%, no mínimo, na contratação de pessoas nas faixas etárias mencionadas.

O Poder Executivo, na mensagem de veto, argumenta que o projeto está “em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”, a qual determina, expressamente, em seu artigo 14, que qualquer renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além da demonstração, pelo proponente, de ter sido considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Alternativamente, de acordo com o mesmo dispositivo legal supracitado, a propositura que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá demonstrar que essa renúncia será compensada pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, aumento ou criação de t tributo ou contribuição. Nesse caso, o ato que acarrete renúncia somente entrará em vigor quando estiver assegurada a compensação pelo aumento de receita, devendo a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual conter demonstrativo da estimativa e das medidas de compensação da renúncia de receita” (fls. 86).

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, destarte, apesar dos elevados propósitos do nobre Autor, consideramos que as ponderações do Executivo demonstram que a propositura, por vir de encontro aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, não deve prosperar.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/08/06

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Russomanno - Relator

Francisco Chagas

Juscelino Gadelha

Natalini

Paulo Fiorilo

Paulo Frange

3.PL 0702/2003

PARECER Nº 0955/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 702/03.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa dispor sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares efetuarem o atendimento de seus clientes no interior do imóvel.

Na prática a propositura pretende, sob pena de aplicação de penalidade no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, evitar a formação de filas nas calçadas, pelos grandes transtornos que tais filas causam aos pedestres que utilizam o passeio público.

Aprovado pela Câmara em 02 de junho de 2005, de acordo com o inciso I do art. 84 do Regimento Interno, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente.

Quanto às razões jurídicas de veto, alega o Sr. Prefeito que a matéria diz respeito a condições edílicas de exercício de atividades de prestação de serviços, assunto normalmente tratado no Código de Obras e Edificações; alega ainda que o exercício de atividades econômicas subordina-se à Legislação de Uso e Ocupação do Solo mediante a obtenção de licença de funcionamento e que para a obtenção da licença o particular deve atender ao disposto no Código de Obras. Quer assim, fazer crer o Executivo que a questão já se encontra abarcada pelo ordenamento jurídico vigente.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito.

Com efeito, a questão das grandes filas que se formam nos passeios públicos de pessoas que se encontram à espera de atendimento, diferente do que quis fazer crer o Executivo, não se encontra regulamentada no Código de Obras que, no item 12.6, do Anexo I, regulamenta, tão-somente, a lotação das edificações.

Além do mais não é verdade que o projeto pretende, por via transversa, dispor sobre condições edílicas de exercício de atividades de prestação de serviços. O que se pretende com a propositura é muito claro, proibir, sob pena de multa, a formação de filas nos passeios públicos, o que poderá ser feito com o remanejamento do espaço interno desses estabelecimentos ou com a distribuição de senhas de atendimento, por exemplo.

O projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, nos arts. 13, I, 37, caput da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles “a polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo... Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem-estar público”. (Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 363).

Ante o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/4/06

João Antonio - Presidente

Soninha - Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Jooji Hato

PARECER Nº 470/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO TRANSPORTES E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O VETO APOSTO PELO SENHOR PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 702/03.

Objetiva-se analisar o veto total aposto pelo senhor Prefeito do Município ao Projeto de Lei nº 702/03, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart (PMDB), o qual estabelece que as filas de clientes à espera de atendimento nos estabelecimentos prestadores de serviços ou similares deverão ser formadas, exclusivamente, no interior dos seus imóveis.

As razões alegadas pelo Executivo para justificar o seu veto total, quanto ao mérito enfocado na competência de nossa Comissão é de que as atividades econômicas do Município de São Paulo, incluindo a prestação de serviços, subordina-se à Legislação de Uso e Ocupação do Solo, mediante a obtenção pelo interessado da licença de localização e funcionamento.

Examinando o veto total em relação às justificativas apresentadas somos da opinião que a proposta deve prosperar, pois impedirá a formação de grandes filas nos passeios públicos, causando incômodo aos prédios vizinhos, impedindo a livre circulação dos pedestres nas calçadas.

Portanto somos pela REJEIÇÃO do veto total aposto ao projeto de lei em tela pelo Senhor Prefeito Municipal.

Comissão de Trânsito Transportes e Atividade Econômica, em 18/05/2006.

Adilson Amadeu - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Aurélio Miguel

Jorge Tadeu Mudalen

Donato

SUBSECRETARIA DAS COMISSÕES - SGP -1

PARECER Nº 950/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 689/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Farhat (PTB), visa estabelecer que o funcionamento das lombadas eletrônicas será suspenso das 24h00 até 5h00 do dia seguinte.

Ficam excluídas da aplicação da lei, as lombadas com limite de velocidade permitido, que possam colocar em risco o trânsito de pedestres.

Justifica o autor que a medida visa possibilitar maior segurança aos motoristas evitando assaltos, uma vez que durante a madrugada, devem reduzir a velocidade aos passar pelas lombadas.

A matéria proposta no aspecto de trânsito e transportes é meritória, pois fará com que os motoristas mantenham a velocidade sem reduzir por imposição das lombadas, evitando a ação dos marginais que assaltam as pessoas que trafegam durante a madrugada pelas ruas da cidade.

Favorável, portanto, nosso parecer ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 10/08/2006.

Adilson Amadeu - Presidente

Dalton Silvano - Relator

Aurélio Miguel

Donato

PARECER Nº 951/2006 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/2005.

Projeto de autoria do nobre Vereador Russomanno (PP), objetiva obrigar a instalação de lavatórios e toalhas descartáveis aos usuários de bares, lanchonetes, restaurantes e similares no município.

Os lavatórios deverão ser instalados em locais apropriados, viáveis e de acordo com as normas de higiene e construção, sendo seu uso exclusivo para lavagem de mãos.

Justifica o Autor que nossas mãos são um vetor mais rápido de contaminação e transmissão de doenças quando não estão limpas.

A matéria encontra respaldo quando ao mérito, pois essa obrigatoriedade de colocação de lavatórios é um fator de prevenção contra transmissão de doenças, conseqüentemente poupando a rede pública de saúde com gastos que podem ser evitados.

Devido ao exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 10/08/2006.

Adilson Amadeu - Presidente

Aurélio Miguel - Relator

Dalton Silvano

Donato

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

DATA: 15/08/06

HORÁRIO: 13:30

LOCAL: AUDITÓRIO PRESTES MAIA - 1º ANDAR

1. PL 007/06 - Russomano - Institui a “Semana Monteiro Lobato de Literatura Infantil” no Calendário de Eventos Oficiais no âmbito municipal e dá outras providências.

Relator: Senival

2. PL 023/06 - Cláudio Prado - Dispõe sobre a realização do teste de avaliação ortopédica da colina - teste do minuto - nas Escolas Municipais de São Paulo, e dá outras providências.

Relator: Senival

3. PL 049/05 - Wadih Mutran - Dispõe sobre a celebração de convênios firmados entre os clubes de várzea localizados no município de São Paulo e o Poder Público Municipal.

Relator: José Aníbal

4. PL 055/06 - Goulart - Inclui no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo o “Congresso Saber” e dá outras providências.

Relator: Senival

5. PL 178/05 - Adilson Amadeu - Destina um percentual da receita do IPVA que o município recebe do estado a projetos de educação no trânsito aos alunos do ensino fundamental da rede municipal de educação na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Relator: Carlos Giannazi

6. PL 190/05 - Carlos Alberto Bezerra Jr. - Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

Relator: Senival

7. PL 257/05 - Carlos Alberto Bezerra Jr. - Estabelece disposições relativas ao termo de parceria entre o poder público municipal e as organizações da sociedade civil de interesse público

Relator: Senival

8. PL 475/05 - Soninha - Institui no Município de São Paulo, o programa “Educação Comunitária”, e dá outras providências.

VETO

Relator: Senival

9. PL 513/04 - Nabil Bonduki - Estabelece a política municipal do livro e de estímulo à leitura e o acesso às bibliotecas públicas e bibliotecas infanto-juvenis municipais e dá outras providências.

Relator: Senival

10. PL 518/05 - Abou Anni e Toninho Paiva - Revoga a Lei nº 13.543 de 25 de março de 2003, inclui matéria na Grade Curricular de 1º e 2º graus e dá outras providências.

Relatora : Bilú Villela

11. PL 691/03 - William Woo - Dispõe sobre o programa Paz nas Escolas, inclui noções cívicas relativas à cultura da Paz e

ao convívio pacífico auto sustentável, a serem ministradas nas escolas municipais e dá outras providências.

Relatora: Bilú Villela

12. PL 712/05 - Adilson Amadeu - Dispõe sobre a criação do programa permanente de detecção e combate a dislexia na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Relator: Senival

13. PL 806/05 - Goulart - Inclui no Calendário Oficial do município de São Paulo, o evento “Interlagosfest”.

Relatora: Bilú Villela

14. PL 845/03 - Antonio Carlos Rodrigues - Dispõe sobre o Fundo Municipal para realização de festejos populares, e dá outras providências.

Relator: Carlos Giannazi

SECRETARIA DA CÂMARA

MESA DA CÂMARA

ATO 938/06

Autoriza a doação de livros considerados inservíveis à OABSP - Ordem dos Advogados do Brasil.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art.1º - Fica autorizada a doação dos livros da Câmara Municipal de São Paulo, considerados inservíveis pela Equipe de Gestão de Materiais e Patrimônio - SGA 21, à OABSP - Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único - Os materiais, cuja doação é autorizada pelo “caput”, são os relacionados às fls. 51/81, do processo administrativo nº 546/2006.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 14 de agosto de 2006.

ATO 939/06

Dispõe sobre o arquivamento da programação veiculada pela TV Câmara São Paulo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a guarda do material veiculado pela TV Câmara São Paulo, em consonância com a legislação em vigor;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º. A TV Câmara São Paulo deverá conservar em seus arquivos pelo prazo de 60 (sessenta) dias os textos de seus programas previamente escritos, inclusive noticiário e, por 30 (trinta), a programação televisiva veiculada.

Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo contar-se-á da data da transmissão.

Art. 2º. No período referido no artigo 1º, o interessado ao obter cópia dos textos ou da programação deverá protocolar solicitação dirigida Diretor Técnico da TV Câmara Municipal de São Paulo contendo:

I. pedido justificado para que sejam conservados os textos e gravações indicadas para posterior fornecimento; e

II. o título do programa com a respectiva data da veiculação;

Art. 3º. Tomadas as providências para a preservação do material solicitado, o requerimento será encaminhado para a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo para apreciação e deliberação do pedido.

Art. 4º. Uma vez deferido o pedido pela Mesa Diretora, o material correspondente ficará à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º. Os eventuais casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 6º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 14 de agosto de 2006.

PORTARIA 8192/06

CESSANDO, a partir de 03 de julho de 2006, os efeitos da Portaria da Mesa nº 8083/03, que colocou o senhor FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS, Agente de Apoio Legislativo, referência QPL-10, registro nº 11054, à disposição do Ministério do Desenvolvimento Agrário (Processo nº 99/01).